



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16840/18

PARAÍBA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00183 /2021

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora Maria do Socorro de Alcântara Moreira, no cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 088.965-2, lotada na Secretaria de Estado da Administração, concedida mediante Portaria, fl. 48.

A Auditoria, analisando os documentos relativos a aposentadoria, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato aposentatório e utilize a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Por fim, o cálculo apresentado pelo órgão gestor não observou a limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, onde nenhum provento de aposentadoria poderá exceder a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Assim sendo, aplicando-se o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, o valor dos proventos, no caso em análise, será o valor da última remuneração do cargo efetivo.

O então gestor da Autarquia previdenciária foi regularmente notificado, apresentando defesa através do Doc. 08008/19, fls. 68/71, sustentando que:

“Cumprido esclarecer, a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. (fl. 44). Na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.”

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acolheu os argumentos da defesa e sugeriu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16840/18

a) retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária;

b) retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00871/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após tecer comentários acerca do entendimento da Auditoria, tocante à retificação da regra escolhida, a qual considera que foge da alçada desta Corte impor a mudança da fundamentação do ato para outra de modalidade mais vantajosa para o beneficiário, pugna por baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, uma vez que o valor da média do benefício não pode superar a última remuneração do beneficiário, recomendando-se ao Gestor que não incorra, novamente, na irregularidade apontada por este Parquet e pelo Órgão Técnico.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A 2ª Câmara do Tribunal tem decidido, em processos da espécie, em que há opção do aposentando por regra que entende ser mais benéfica para ele, não caber ao Tribunal impor a mudança da fundamentação do ato para outra modalidade, em que a Auditoria considera ser a mais vantajosa para o beneficiário. O direito à opção está previsto nas Instruções Normativas do INSS nº 45 de agosto de 2010 e 77 de janeiro de 2015. Quanto ao cálculo proventual, a 2ª Câmara tem decidido que, em se tratando de cálculo feito pela média das remunerações, e havendo incidência de contribuição previdenciária em parcelas temporárias, estas devem integrar a base do cálculo proventual para efeito da média das maiores remunerações, conforme se extrai, por exemplo das seguintes decisões: Acórdãos AC2 TC 16564/17 e 15841/18.

Ante o exposto, Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que julguem legal e concedam registro ato concessório da aposentadoria da servidora Maria do Socorro de Alcântara Moreira, no cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 088.965-2, lotada na Secretaria de Estado da Administração, concedida mediante Portaria, fl. 487.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16840/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16840/18, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em Julgar legal e conceder registro à Portaria-A nº 1536 (fl. 48), que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora MARIA DO SOCORRO DE ALCÂNTARA MOREIRA, no cargo de agente administrativo, matrícula nº 088.965-2, lotada na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Publique-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 21:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 21:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 23:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO